

# *Revista Brasileira de Direito Civil*

**IBDCivil**

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CIVIL

ISSN 2358-6974

**VOLUME 4**

Abr/Jun 2015

**Doutrina Nacional** / Ana Carolina Brochado Teixeira / Renata de Lima Rodrigues / Antonio Baptista Gonçalves / Eduardo Nunes de Souza / Thiago Guimarães Moraes

**Doutrina Estrangeira** / Geraldo Villanacci

**Pareceres** / Paula A. Forgioni

**Atualidades** / Fabiano Pinto de Magalhães

**Vídeos e Áudios** / Luiz Edson Fachin

## APRESENTAÇÃO

A **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil** tem por objetivo fomentar o diálogo e promover o debate, a partir de perspectiva interdisciplinar, das novidades doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas no âmbito do direito civil e de áreas afins, relativamente ao ordenamento brasileiro e à experiência comparada, que valorize a abordagem histórica, social e cultural dos institutos jurídicos.

A RBDCivil é composta das seguintes seções:

- Editorial;
- Doutrina:
  - (i) doutrina nacional;
  - (ii) doutrina estrangeira;
  - (iii) jurisprudência comentada; e
  - (iv) pareceres;
- Atualidades;
- Vídeos e áudios.

Endereço para contato:

Rua Primeiro de Março, 23 – 10º andar

20010-000 Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Tel.: (55) (21) 2505 3650

Fax: (55) (21) 2531 7072

E-mail: [rbdcivil@ibdcivil.org.br](mailto:rbdcivil@ibdcivil.org.br)

# EXPEDIENTE

## **Diretor**

Gustavo Tepedino - Doutor em Direito Civil pela Università degli Studi di Camerino, Professor Titular de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

## **Conselho Editorial**

Francisco Infante Ruiz - Doutor em Direito Civil e Internacional Privado pela *Universidad de Sevilla*, Professor Titular de Direito Civil (Direito Privado Comparado) na *Universidad Pablo de Olavide* (Sevilla), Espanha.

Gustavo Tepedino - Doutor em Direito Civil pela *Università degli Studi di Camerino*, Professor Titular de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil.

Luiz Edson Fachin – Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Professor Titular de Direito Civil da Universidade Federal do Paraná, Brasil.

Paulo Lôbo - Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo, Professor Titular da Universidade Federal de Pernambuco, Brasil.

Pietro Perlingieri - Professor Emérito da *Università del Sannio*. Presidente da *Società Italiana Degli Studiosi del Diritto Civile - SISDiC*. Doutor honoris causa da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

## **Coordenador Editorial**

Aline de Miranda Valverde Terra

Carlos Nelson de Paula Konder

## **Conselho Assessor**

Eduardo Nunes de Souza

Fabiano Pinto de Magalhães

Louise Vago Matieli

Paula Greco Bandeira

Tatiana Quintela Bastos

# RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDORES DE CONTEÚDO DA INTERNET

## Civil liability of internet content providers

Thiago Guimarães Moraes

Graduando em Direito pela Universidade de Brasília – UnB. Mestre em Ciência da Informação pela UnB. Graduado em Engenharia de Redes de Comunicação pela UnB

**Resumo:** Este trabalho explora o tema da responsabilidade civil na internet, através de recorte na análise da responsabilidade de provedores de conteúdo. De forma a abordar o tema, o artigo apresenta conceitos básicos da responsabilidade civil, avançando então para a análise da responsabilidade civil de provedores de conteúdo e redes sociais da internet, tendo por base a doutrina. Em seguida, faz-se apresentação da jurisprudência sobre o tema seguindo, por fim, para a lei, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). Conclui assim, o trabalho, tendo por base as principais fontes do direito: doutrina, jurisprudência e lei.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil na Internet; Provedor de conteúdo; Marco Civil da Internet.

**Abstract:** This work explores the issue of civil liability on the Internet, through the clipping of analysis of internet content providers civil liability. To address the issue, the article presents basic concepts of liability, then advancing to the analysis of liability for internet content providers and social networks, based on the doctrine. Then it presents jurisprudence about the theme followed, finally, to the law, the “Marco Civil da Internet” (Law 12,965/2014). Thus the paper concludes, based on the main sources of law : doctrine , jurisprudence and law.

**Keywords:** Civil Liability on the Internet; Internet content provider; Marco Civil da Internet.

**Sumário:** Introdução – 1. Conceitos Básicos da Responsabilidade Civil – 2. Responsabilidade Civil de Provedores de Conteúdo e Redes Sociais da Internet – 3. Jurisprudência sobre a Responsabilidade dos Provedores de Conteúdo – 4. Marco Civil da Internet e a Responsabilidade dos Provedores de Conteúdo – 5. Conclusão

## Introdução

Este estudo analisa o tema da responsabilidade civil na Internet. Por ser este assunto amplo, realizou-se um recorte em que se focou na responsabilidade dos

provedores de conteúdo. Parentoni<sup>1</sup> conceitua o termo: "provedores de conteúdo são os sujeitos de direito responsáveis por disponibilizar as informações na Internet, em espaço próprio ou de terceiros". Em outras palavras, eles lidam com a distribuição de conteúdo online, como blogs, vídeos, música ou arquivos. Este conteúdo é geralmente acessível aos usuários em vários formatos.

Entre os exemplos mais comuns de provedores de conteúdo estão os blogs, fóruns e canais de compartilhamento de vídeos. Cabe aqui mencionar o Google, que oferece uma série de serviços e produtos baseados na internet, dos quais se destacam o Youtube, canal de compartilhamento de *streams* de vídeos, e o motor de busca, serviço mais popular da empresa e considerado o site mais acessado no mundo.<sup>2</sup>

Um grupo de provedores que tem gerado bastante polêmica quanto à sua classificação são os sites de relacionamento, também conhecidos como redes sociais. Boyd e Ellison<sup>3</sup> definem redes sociais como serviços web que permitem aos indivíduos: (1) construir um perfil público ou semi-público partindo de um modelo de formulário determinado; (2) articular uma lista de usuários com quem se irá compartilhar uma conexão; e (3) visualizar e navegar através dessa lista de conexões e de outras estabelecidas pelos outros usuários do sistema".<sup>4</sup>

Como exemplos de redes sociais se destacam o Facebook e o Orkut, que possuem hoje mais de um bilhão de usuários ativos.<sup>5</sup> O ponto de discussão é se as redes sociais são realmente provedoras de conteúdo, visto que todos os dados que compartilham são criados por terceiros, os usuários que fazem parte destas comunidades.

Os exemplos citados já servem para elucidar a complexidade do tema, pois estes provedores podem exercer controle editorial sobre as informações que

---

<sup>1</sup> PARENTONI, Leonardo Netto. *Responsabilidade civil dos provedores de serviços na internet: Breves notas*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 67, ago 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6314](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6314)> Acesso em: fevereiro de 2015.

<sup>2</sup>Dados extraídos do relatório de 2009 da ComScore sobre rankings de mecanismos de busca. Para mais informações, acessar: <http://www.comscore.com/Insights/Press-Releases/2010/1/comScore-Releases-December-2009-U.S.-Search-Engine-Ranking>.

<sup>3</sup>BOYD, D.M.; ELLISON, N.B.. *Social network sites: definition, history, and scholarship*. Journal of Computer-Mediated Communication. Malden, n. 13, p. 210-230, 2008.

<sup>4</sup>Traduzido do original pelo autor. "Social network sites are web-based services that allow individuals to: (1) construct a public or semi-public profile within a bounded system; (2) articulate a list of other users with whom they share a connection and; (3) view and travers their list of connections and those made by others within the system." Disponível em: <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1083-6101.2007.00393.x/full>"

<sup>5</sup>FACEBOOK tem 1,23 bilhão de usuários mundiais; 61,2 milhões são do Brasil. UOL. São Paulo, SP, fev. 2014. Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/noticias/afp/2014/02/03/facebook-em-numeros.htm>>. Acesso em: fevereiro de 2015.

disponibilizam ou não. Quando o fazem, se tornam autores ou co-autores da informação produzida, sendo denominados provedores de informação. Muitos blogs entram nessa espécie. Leonardi diferencia os dois termos:

Em boa parte da literatura informática e da doutrina jurídica existente sobre a Internet é comum serem empregadas as expressões provedor de informação e provedor de conteúdo como sinônimas, embora tal equivalência não seja exata. O provedor de informação é toda pessoa natural ou jurídica responsável pela criação das informações divulgadas através da Internet. É o efetivo autor da informação disponibilizada por um provedor de conteúdo. O provedor de conteúdo é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando para armazená-las servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem.<sup>6</sup>

É de se imaginar que a questão da responsabilidade toma proporções diferentes quando o provedor de conteúdo é também provedor de informação ou quando ele se mantém neutro, apenas sendo responsável pela transmissão ou disponibilização das mensagens. Esta e outras peculiaridades sobre o tema têm levado a profundas divergências doutrinárias e jurisprudenciais, e algumas delas serão exploradas neste artigo. Antes de sua conclusão, o trabalho também irá apresentar o Marco Civil da Internet, a Lei 12965/2014, recentemente aprovada, que veio trazer um direcionamento à discussão.

Porém, antes que se possam analisar a doutrina, jurisprudência e legislação relativas, cabe explicar o que é a responsabilidade civil, conceito explorado na próxima seção.

## 1. Conceitos básicos da responsabilidade civil

Para se discutir a responsabilidade civil na Internet, deve-se, em primeiro lugar, estabelecer conceitos básicos sobre responsabilidade civil. José de Aguiar Dias, em sua obra *Da Responsabilidade Civil*,<sup>7</sup> afirma que a responsabilidade é resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face do dever ou da obrigação. Surge assim situação jurídica em que aquele que violou dever jurídico, causando dano a outrem, tem a obrigação de recompor o dano ou, não sendo possível, indenizar o ofendido.

De Souza explica:

---

<sup>6</sup>LEONARDI, Marcel, in TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz e SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coord.), *Responsabilidade civil: responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação*, São Paulo, Saraiva, p. 27, 2007.

<sup>7</sup>DIAS, José A. *Da responsabilidade civil*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

a responsabilidade civil tem início com o ato ilícito e o surgimento da obrigação de indenizar, no caso da responsabilidade aquiliana, e com o inadimplemento de obrigação contratual, no caso de responsabilidade contratual, e finda com o restabelecimento da situação da vítima antes da ocorrência do fato danoso.<sup>8</sup>

Observa-se, assim, que são necessários certos elementos para que se possa configurar a responsabilização, sendo estes: a) conduta, de ação ou omissão; b) nexos de causalidade entre o ato e a consequência danosa; c) culpabilidade, na hipótese de responsabilidade subjetiva.

Uma diferenciação importante de ser estabelecida é a de responsabilidade subjetiva e objetiva. A responsabilidade subjetiva tem sua origem no próprio conceito jurídico de responsabilidade, ainda no direito romano, evoluindo sob diversas formas ao longo dos séculos, tendo como mais tradicionais, os modelos francês, alemão e anglo-saxão.<sup>9</sup> Apesar de suas peculiaridades, o que todos esses modelos preconizam é a presença do elemento subjetivo da ‘culpabilidade’ para fundamentar o dever de reparar. A existência do dano não é suficiente, mas deve-se saber se ele resulta de um ato ilícito, vinculando o sujeito que agiu com culpa à existência de prejuízo injusto (dano).

A dificuldade em se provar a culpa em diversos casos fez com que, a partir da Revolução Industrial, um novo conceito surgisse, o de responsabilidade objetiva. A teoria objetiva da responsabilidade é justificada por diversas teorias, dentre as quais se destacam a teoria do risco, a da garantia<sup>10</sup> e a da causa eficiente.<sup>11</sup> No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade objetiva é justificada principalmente pela primeira teoria, visto que esta se vincula à decorrência do alto risco de determinadas atividades, bem como da impossibilidade de se provar a culpabilidade em determinadas circunstâncias.<sup>12</sup> Neste caso, é suficiente a existência do dano e a comprovação do nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

---

<sup>8</sup>DE SOUZA, Lícia G. B. S. *Aspectos da Responsabilidade Civil no Âmbito da Internet*. Brasília: Unilegis, p. 2, 2005.

<sup>9</sup>FRAZÃO, Ana. *Principais Distinções e Aproximações da Responsabilidade Civil nos Modelos Francês, Alemão e Anglo-Saxão*. In: JÚNIOR, Otávio L. R., MAMEDE, Gladstone, DA ROCHA, Maria V. (Org). *Responsabilidade Civil Contemporânea*. São Paulo: Ed. Atlas, p. 748-766, 2011.

<sup>10</sup>ARAGÃO, Valdenir Cardoso. *Aspectos da responsabilidade civil objetiva*. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 47, nov 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2352](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2352)>. Acesso em: fevereiro de 2015.

<sup>11</sup>LEITE, Gisele Pereira Jorge. *Apontamentos sobre o nexo causal*. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 47, nov 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2353](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2353)>. Acesso em: fevereiro de 2015.

<sup>12</sup>FIUZA, Cezar. *Direito civil*. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 435, 1999.

A obrigação de indenizar é prevista no Código Civil brasileiro, em seu artigo 927, onde estão implícitas ambas as hipóteses da responsabilidade civil. Lôbo explica que o objetivo da reparação é a restauração do *status quo*, ou seja, a reintegração ao estado anterior à prática do ato ilícito.<sup>13</sup> Essa reparação se torna dificultosa quando se trata do dano moral, pois sua subjetividade afasta a possibilidade de regras para valorá-lo, além de ser uma lesão irreversível de direitos de personalidade, que são extrapatrimoniais. Assim, deve-se analisar caso a caso, e o grau de reprovabilidade da conduta se mostra importante para delimitar a indenização. A reparação do dano moral tem função compensatória, mas não indenizatória.

Há hoje uma evolução da jurisprudência brasileira com respeito à vinculação do dano moral à responsabilidade objetiva: a edição da súmula 403 do STJ, em outubro de 2009, declarou que “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”. Deste modo, como explica Rezende:

basta ao autor da ação de indenização comprovar perante o Poder Judiciário que ocorreu a exposição de sua imagem sem autorização por alguma empresa que, por presunção relativa, existirá dano e, conseqüentemente, a procedência do pleito indenizatório.<sup>14</sup>

É importante frisar que hoje há uma preocupação em evitar o enriquecimento sem justa causa do ofendido, também chamada de “indústria do dano moral”. Sobre este tema, Correia sugere que no âmbito das indenizações por danos morais, o pagamento como pena pode gerar enriquecimento desmedido e desproporcional em relação às características e à dimensão da lesão em si mesma, visto que o objetivo da indenização é o retorno ao *statusquoante*:

[...] a indenização, em sentido amplo, visa colocar a pessoa no mesmo estado pessoal em que estaria se não tivesse sido produzido o ilícito causador do dano, e o pagamento indenizatório como pena implicaria

---

<sup>13</sup>LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, p. 298-299, 2013.

<sup>14</sup>REZENDE, ElcioNacur. *A Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça e o uso indevido da imagem das pessoas naturais no ambiente virtual*. LFG, Belo Horizonte-MG, p. 8, dez. 2009. Disponível em: <[http://ww3.lfg.com.br/images/A\\_SUMUL\\_403\\_DO\\_STJ\\_E\\_O\\_USO\\_INDEVIDO\\_DA\\_IMAGEM.pdf](http://ww3.lfg.com.br/images/A_SUMUL_403_DO_STJ_E_O_USO_INDEVIDO_DA_IMAGEM.pdf)>. Acesso em: fevereiro de 2015.



enriquecimento ilícito. O juiz pode punir e condenar à reparação, mas as sanções são diferentes em conteúdo.<sup>15</sup>

Nesse sentido, a jurisprudência vem reconhecendo o caráter de pena privada da indenização, pautando critérios como a reprovabilidade do ato e o efeito preventivo, e buscando soluções que não remetam necessariamente à indenização pecuniária.

Feita a explanação, pode-se prosseguir agora para a discussão da responsabilidade civil no âmbito da internet, com ênfase na análise dos provedores de conteúdo.

## **2. Responsabilidade civil de provedores de conteúdo e redes sociais da internet**

Como bem explicitado por De Souza,<sup>16</sup> a responsabilidade civil existe também no mundo virtual, pois “as relações desenvolvidas na Internet nada mais são do que relações humanas. São vínculos que envolvem e se desenvolvem na sociedade globalizada”. Ficam afastadas, por isso, alegações de que a Internet é um espaço particular e anárquico em que as regras jurídicas do mundo físico não podem ser aplicadas. Já se tem o entendimento hoje que o ciberespaço, ou Internet, possui influência no mundo real em diversos aspectos. Ricardo Lorenzetti, em sua obra *Comércio Eletrônico*, apresenta inúmeras utilidades da Internet ao mundo real, que vão desde o estabelecimento de relações e comunicação em tempo real à realização de compras de serviços e produtos, físicos ou virtuais.

No que remete à responsabilidade de provedores, é importante, em primeiro lugar, diferenciar duas figuras de provedor. Conforme a norma 004/95, aprovada pela Portaria MCT nº 148, de 31 de maio de 1995, há dois tipos de provedor: de Serviço de Conexão à Internet e de Serviço de Informações. O primeiro, também chamado de provedor de acesso, é a entidade que proporciona a conexão dos computadores que usam seus serviços à Internet. Já o último, chamado de provedor de conteúdo, é a entidade que possui informações de interesse e as dispõe na Internet, por intermédio do serviço de

---

<sup>15</sup>CORREIA, Aline A. *O Dano Moral e a Prevenção de Dano nas Relações de Consumo*. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 11, 2009.

<sup>16</sup>DE SOUZA, Lícia G. B. S. *Aspectos da Responsabilidade Civil no Âmbito da Internet*. Brasília: Unilegis, p. 10, 2005.

conexão à Internet. Um bom exemplo de provedor de conteúdo é o Youtube, site responsável por armazenar e publicar vídeos de seus usuários.

Há um tipo específico de provedores de conteúdo que têm trazido muita polêmica no que remete ao tema da responsabilidade civil. São as redes sociais, como Facebook, Twitter e Orkut. Redes sociais ou sites de relacionamento são relações entre os indivíduos na comunicação por computador, cujo objetivo é realizar a interação social, conectar pessoas e proporcionar a comunicação entre elas.<sup>17</sup>

A responsabilidade civil na Internet é dificultada por duas características intrínsecas a esta rede de comunicações.<sup>18</sup> A primeira delas é a descentralização: a Internet não dispõe de um órgão que a administre, controlando o fluxo ou o conteúdo das informações que circulam pela rede. Uma informação inserida na Internet pode passar por diversos servidores, e até percorrer vários países antes de chegar ao destinatário final. Lorenzetti<sup>19</sup> explica que a dispersão da informação na internet leva a um fracionamento subjetivo da responsabilidade, pois há uma multiplicidade de sujeitos envolvidos. Quando isso acontece, não há como haver responsabilização solidária pelas obrigações contraídas pelos outros sujeitos envolvidos, como por exemplo, na hipótese de produção de conteúdo ilícito ou nocivo.

A segunda característica é o anonimato, pois o ciberespaço possibilita que seus usuários se comuniquem sem saber a origem ou as características pessoais de seu interlocutor, que é reconhecido na rede apenas por um endereço lógico, denominado endereço IP. Sobre o anonimato, explica Lorenzetti que tal característica, intrínseca à Internet, prejudica a identificação do autor da mensagem. Neste sentido, aponta a necessidade de se estabelecer regras de identificação que sejam contrapostas à da privacidade e à da liberdade de expressão, de forma que a solicitação de dados do usuário que produz a informação não seja lesiva a sua intimidade e não permita imposição de limites para a entrada num sítio (o que afetaria a liberdade de expressão, transformando o provedor intermediário em censurador). O que se exige é o dado objetivo de identificação,

---

<sup>17</sup>BRAGA, Diogo M., BRAGA, Marcus M., ROVER, Aires J. *Responsabilidade Civil das Redes Sociais no Direito Brasileiro. In: Jornadas Argentinas de Informática*, 40., 2011, Florianópolis, Anais... Florianópolis: UFSC, p. 142-150, 2011.

<sup>18</sup>DE SOUZA, Lícia G. B. S. *Aspectos da Responsabilidade Civil no Âmbito da Internet*. Brasília: Unilegis, p. 14, 2005.

<sup>19</sup>LORENZETTI, Ricardo L. *Comércio Eletrônico*. Tradução de Fabiano Menke. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

denominado identidade estática, e não aqueles dados relativos à identidade dinâmica do sujeito.

Como é de se imaginar, esses elementos dificultam a responsabilização do autor do dano, que muitas vezes sequer consegue ser identificado. Mesmo considerando que a responsabilidade possa ser solidariamente dividida entre os agentes que participam das diversas etapas do processo de transmissão da informação, há grande dificuldade na localização dos mesmos, seja para determinar o local físico onde atuam, seja por não haver uma rotina específica no trânsito dos dados que circulam na rede.<sup>20</sup>

Apesar de reconhecer as teorias subjetivas e objetivas da responsabilidade civil, o Código Civil de 2002 não foi capaz de trazer previsões que pudessem dirimir questões relativas ao comércio eletrônico e à responsabilidade no meio virtual. Como não há uma codificação específica para tratar situações jurídicas envolvendo a Internet, a doutrina e a jurisprudência têm solucionado tais questões mediante o uso da analogia:

É possível por esse meio, fazer o enquadramento jurídico dos ambientes eletrônicos em conceitos já aplicáveis a contextos de comunicação preexistentes, e até mesmo, e quando isso se fizer estritamente necessário, a conceitos próprios de ambientes não informacionais.<sup>21</sup>

Além da responsabilidade subjetiva e objetiva, a analogia permite a adoção de outras técnicas, como as citadas a seguir. A adoção dessas técnicas é questionável e polêmica, mas demonstra a gama de possibilidades existentes e a complexidade do tema exposto.

Delgado cita as teorias da responsabilidade de contato e da responsabilidade pressuposta.<sup>22</sup> A responsabilidade de contato tem seu fundamento nem na culpa nem no risco, mas tão somente no contato mantido pelo agente do dano e a relevância deste prejuízo. Sob essa ótica, toda a cadeia de sujeitos envolvida na relação jurídica individualmente considerada seria solidária e integralmente responsável pela reparação, em qualquer circunstância, pela simples constatação do contato entre eles.

---

<sup>20</sup>DE SOUZA, Lícia G. B. S. *Aspectos da Responsabilidade Civil no Âmbito da Internet*. Brasília: Unilegis, p. 15, 2005.

<sup>21</sup>REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. *Responsabilidade por Publicações na Internet*. Rio de Janeiro: Forense, p. 168, 2005.

<sup>22</sup>DELGADO, Mário L. *Responsabilidade Civil na era da informação*. Valor Econômico, São Paulo, SP, maio 2010.

Já a responsabilidade pressuposta representa uma tentativa de aplicação da responsabilidade objetiva com fundamento na teoria do risco integral, levando-se em conta o risco qualificado da atividade, a ensejar uma potencialidade de dano de grave intensidade. Explica Delgado que a aplicação dessa teoria à reparação dos danos relacionados ao uso do espaço virtual permitiria a responsabilização solidária de todos os envolvidos na cadeia de prestação do serviço, inclusive dos provedores de acesso, sendo-lhes facultado, apenas, o direito de regresso contra os agentes diretos, verdadeiros responsáveis.

Como se observa, há diferentes formas de se interpretar a responsabilidade dos provedores e terceiros. Aquela que parece trazer o retorno mais imediato ao ofendido é a responsabilidade objetiva. Não obstante, esta pode carregar em si um efeito colateral indesejado: cientes do risco que assumem, os provedores de conteúdo poderão começar a atuar como censores prévios com o fim de minimizar os riscos que eles passam a assumir. Desta forma, os ambientes de compartilhamento de conteúdo virtual poderiam perder uma de suas características mais fundamentais: a liberdade de expressão.

Na próxima sessão, serão apresentados alguns casos em que se foi levantada a questão da responsabilidade civil de provedores de conteúdo de forma a observar como a jurisprudência brasileira e internacional vêm tratando o tema.

### **3. Jurisprudência sobre a responsabilidade dos provedores de conteúdo**

Apresentam-se a seguir alguns casos de temática similar ao tratado para que se possa observar o uso da analogia na discussão da responsabilidade civil na internet.

Começando pela jurisprudência estrangeira, têm-se como caso icônico o *Cubby, Inc. vs. CompuServe, Inc*, um dos primeiros julgados sobre difamação na Internet<sup>23</sup>. Neste caso, a Corte Distrital de Nova Iorque concluiu a ausência de responsabilidade da CompuServe, pois esta, enquanto provedora de conteúdo, não teve oportunidade de rever o conteúdo da publicação antes dela ser enviada para o seu sistema, não podendo assim ser responsabilizada pela mensagem eletrônica enviada. Chegou-se a equiparar o serviço da provedora ao de uma livraria, que não tem possibilidade de controle sobre o conteúdo difamatório dos produtos que vende.

---

<sup>23</sup>EUA, *Cubby, Inc. vs. CompuServe, Inc*. F. Supp. 135, S.D.N.Y., 1991. Disponível em: <[http://epic.org/free\\_speech/cubby\\_v\\_compuserve.html](http://epic.org/free_speech/cubby_v_compuserve.html)>. Acesso em: fevereiro de 2015.

Presas<sup>24</sup> faz um estudo minucioso da responsabilidade dos provedores no ordenamento norte-americano e demonstra que nos Estados Unidos há uma consolidação legal e jurisprudencial pela exclusão da responsabilidade dos provedores de serviço de internet, isto é, os provedores de acesso. A análise da autora, porém, não avança na questão dos provedores de conteúdo.

Já a jurisprudência brasileira abordou o tema com uma interpretação que, em um primeiro olhar, parece contrária à da Corte Americana. Como exemplo disto, tem-se a apelação cível nº 528.961-4/0,<sup>25</sup> em que foi aplicada de forma análoga a Lei da Imprensa às informações postadas em blogs, determinando que o dono da publicação responde pelo conteúdo publicado em solidariedade com o autor do texto.<sup>26</sup>

Cabe atentar aqui que, embora este caso também se refira à liberdade de expressão e à responsabilidade do provedor de conteúdo, blogs apresentam peculiaridades que os distinguem da CompuServe. Enquanto esta funcionava como uma livraria eletrônica, com viés comercial, blogs, em princípio, tem finalidades não-econômicas. Esta distinção pode gerar diferentes consequências para a responsabilidade dos detentores dos blogs e o conteúdo gerado por terceiros em suas páginas. Ou seja, a jurisprudência brasileira, apesar de ter tomado uma decisão distinta da americana, lidou com um caso peculiarmente diferente, não se podendo afirmar que houve interpretações divergentes.

Afirma De Souza<sup>27</sup> que a jurisprudência vem determinando que o provedor de conteúdo está sujeito à responsabilização pelos danos causados por terceiros na Internet, por intermédio de sites por ele armazenados, na hipótese do autor do delito não ser identificável. Em contrapartida, se o responsável pela prática do ato ilícito for identificado, não se pode imputar ao provedor de conteúdo a obrigação de indenizar.

No caso das redes sociais, percebe-se uma aproximação à teoria do risco, muito embora seja esta abordagem alvo de críticas, devido ao perigo da censura prévia dos

---

<sup>24</sup> PRESAS, Ana Soler, Am I in Facebook?.InDret, Vol. 3, 2011. Disponível em: <[http://www.indret.com/pdf/841\\_es.pdf](http://www.indret.com/pdf/841_es.pdf)>. Acesso: fevereiro de 2015.

<sup>25</sup>TJSP – 4ª Câmara de Direito Privado. Ap. Cível n. 528.961-4/0.Rel. Maia da Cunha, Julgado em 08 de novembro de 2007.

<sup>26</sup>BRAGA, Diogo M., BRAGA, Marcus M., ROVER, Aires J. *Responsabilidade Civil das Redes Sociais no Direito Brasileiro*. In: Jornadas Argentinas de Informática, 40., 2011, Florianópolis, Anais... Florianópolis: UFSC, p. 148, 2011.

<sup>27</sup>DE SOUZA, Lícia G. B. S..*Aspectos da Responsabilidade Civil no Âmbito da Internet*. Brasília: Unilegis, p. 18, 2005.

provedores. Diogo de Melo Braga<sup>28</sup> cita algumas situações em que tal teoria foi aplicada. É o caso da apelação cível nº 1.0701.08.221685-7/001<sup>29</sup> (TJMG), na qual se decidiu que o prestador do serviço dos sites de relacionamento responde de forma objetiva pela criação de página ofensiva à honra e à imagem da pessoa, posto que abrangido pela doutrina do risco criado.

Outro caso citado envolvendo redes sociais é do agravo de instrumento nº 468.487.4/0-00<sup>30</sup> (TJSP), o caso do esportista Rubens Barrichello, que acusou a existência de perfis falsos e comunidades ofensivas no Orkut e solicitou a retirada dos mesmos. Aqui, mais uma vez, avocou-se a teoria do risco, com o fundamento de que redes sociais que não exerçam controle efetivo de identificação dos usuários cadastrados potencializam os riscos de danos anônimos a terceiros, criando ambiente propício para a violação de direitos de personalidade sob a máscara do anonimato. Deve assim, a empresa assumir o risco desses atos ilícitos de forma objetiva.

Um último caso interessante de ser citado é o da modelo e atriz Daniella Cicarelli, que teve cenas íntimas de relação sexual com seu namorado divulgadas e replicadas no Youtube. O caso resultou na apelação cível nº 556.090.4/4-00 (TJSP), pois o provedor não reconhecia responsabilidade na transmissão dos vídeos. Alegou este que determinadas situações, mesmo que teoricamente ofensivas a direitos da personalidade, ganham licitude quando conhecidas. Esta justificativa não foi aceita pelo tribunal julgador, no qual o ilustre Desembargador Teixeira Leite respondeu:

Ainda que testemunhemos a mediocridade e com ela nos resignemos, jamais poderemos admitir que o enfraquecimento dos costumes transforme o ilícito em assunto de rotina dos lares, o que anima escrever que a multiplicidade do replay do filme do casal não imuniza os infratores que teimam em divulgá-lo.<sup>31</sup>

O Tribunal considerou que o Youtube lidava com a sentença de forma parcimoniosa e até desrespeitosa, limitando-se a excluir o vídeo dos links conhecidos ou identificados, quando tal identificação era facilitada pelas denúncias. O provedor não fizera

---

<sup>28</sup>BRAGA, Diogo M., BRAGA, Marcus M., ROVER, Aires J. *Responsabilidade Civil das Redes Sociais no Direito Brasileiro*. In: Jornadas Argentinas de Informática, 40., 2011, Florianópolis, Anais... Florianópolis: UFSC, p. 145, 2011.

<sup>29</sup>TJMG – 18ª Câmara Cível. Ap. Cível nº 1.0701.08.221685-7/001. Rel. Des. Saldanha da Fonseca. Julgado em 05 de agosto de 2009.

<sup>30</sup>TJSP – 4ª Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento nº 468.487-4/0-00. Rel. Des. Francisco Loureiro. Julgado em 30 de julho de 2009.

<sup>31</sup>TJSP – 4ª Câmara de Direito Privado. Ap. Cível nº 556.090.4/4-00. Rel. Des. Ênio SantarelliZuliani, Julgado em 12 de junho de 2008.

prova de ter tentado criar um programa capaz de rastrear o vídeo de Cicarelli, o que, ao ver do Tribunal, implicava omissão, ou no mínimo, ação passiva, como se não lhe coubesse alguma responsabilidade pelo impasse.

Dessa forma, decidiu o tribunal que deveria o Youtube providenciar, em trinta dias, todos os vídeos do casal que se encontravam nos links admitidos, para, a partir daí, impedir, a partir da identificação do IP (inclusive *lanhouses*), o acesso dos usuários que retornassem o vídeo para o site, sob pena de pagar multa de R\$ 250.000,00.

Tal decisão foi legitimada tendo por fundamentos os art. 20, do Código Civil (direito de honra e imagem), art. 5º, V e X, da CF (direito à indenização por danos morais) e art. 220, §1º, da CF (inexistência de censura nas hipóteses de violação à imagem e honra).

Não bastasse a mudança de justificativa da culpabilidade (responsabilidade subjetiva) para a teoria do risco (responsabilidade objetiva), alguns julgados tenderam no sentido da jurisprudência estrangeira, alegando que o provedor só é responsável pelo conteúdo que hospeda se recusar a identificar o ofensor direto do ato ou se demonstrar negligência na adoção de providências para cessar os efeitos do ato (i.e. não removendo as informações ilícitas tão logo seja notificado a respeito).

Como exemplo dessa vertente, tem-se a ementa de julgado do TJRJ:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. SITE DE RELACIONAMENTOS: ORKUT.COM. PROVEDOR DE HOSPEDAGEM. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO EM RELAÇÃO AOS USUÁRIOS QUE ACESSAM PÁGINAS CRIADAS POR OUTROS USUÁRIOS. RESPONSABILIDADE FUNDADA NA TEORIA SUBJETIVA. CULPA DO PROVEDOR DE HOSPEDAGEM NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CRIADOR DA PÁGINA. O provedor de hospedagem que se limita a disponibilizar espaço para armazenamento de páginas de relacionamento na internet não mantém relação de consumo com o usuário que acessa página produzida por outro usuário. A ausência de remuneração impede, no particular, o reconhecimento de relação de consumo com os usuários que acessam o site para buscas pessoais. Impossibilidade de controle, pelo provedor de hospedagem, do conteúdo das páginas. Tratando-se de responsabilidade subjetiva, somente mediante a demonstração de culpa do provedor de hospedagem é que seria possível imputar-lhe o dever de indenizar. Responsabilidade civil do provedor de hospedagem não configurada diante da inexistência de prova de sua culpa, ainda que concorrente, por página ofensiva à autora. Desprovisionamento do recurso”

Reinaldo Filho<sup>33</sup> destaca um julgado do STJ do final de 2010, o REsp 1193764-SP,<sup>34</sup> que, em sua opinião, começaria a criar uma uniformização da jurisprudência sobre o tema. Inicialmente condenada em primeira instância, a Google deveria indenizar uma usuária por danos morais, em razão da publicação de ofensas contra a pessoa dela no site de relacionamentos Orkut. A sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), pois este entendeu que a empresa mantenedora do site (Google), na condição de provedor de serviço de hospedagem, não tem obrigação de vigilância do material informacional que circula em seus sistemas informáticos. Contra o acórdão do tribunal inferior foi interposto recurso especial para o STJ, ao fundamento da responsabilidade objetiva do provedor, na condição de prestador de um serviço colocado à disposição dos usuários da rede mundial de comunicação. A recorrente alegou, ainda, que o compromisso assumido pela empresa de exigir que os usuários se identifiquem não foi honrado, caracterizando a falha do serviço (apesar de gratuito), geradora da responsabilidade.

A decisão da Ministra relatora Nancy Andrichi, acompanhada por unanimidade pela 3ª turma, foi de negar provimento ao recurso, afirmando que a responsabilidade do Google deve ficar restrita à natureza da atividade por ele desenvolvida naquele site: disponibilizar na rede as informações encaminhadas por seus usuários e assim garantir o sigilo, a segurança e a inviolabilidade dos dados cadastrais de seus usuários, bem como o funcionamento e a manutenção das páginas na internet que contenham as contas individuais e as comunidades desses usuários.

Quanto à fiscalização do conteúdo, afirmou a Ministra que não se trata esta de atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode considerar defeituoso o site que não examina e filtra o material nele inserido. A verificação antecipada, pelo provedor, do conteúdo de todas as informações inseridas na web

---

<sup>32</sup>TJRJ – 13ª Câmara Cível – Apelação Cível nº. 2007.001.523346– Rel. Des. Arthur Eduardo Ferreira – Julgado em 16 de janeiro de 2008.

<sup>33</sup>REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Responsabilidade por Publicações na Internet. Rio de Janeiro: Forense, p. 170, 2005.

<sup>34</sup>STJ - 3ª. Turma, REsp 1193764-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, ac. un., Julgado em 14 de dezembro de 2010.



eliminaría um dos maiores atrativos da internet, que é a transmissão de dados em tempo real<sup>35</sup>.

Desta forma, a ministra desconheceu a responsabilidade objetiva dos provedores de conteúdo, não existindo a obrigação de um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários. Não obstante, ao tomarem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, deverão removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos, mantendo, dessa forma, um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários.

Destacam-se aqui trechos da ementa do REsp citado:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. [...] 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo”.<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup>STJ – Google não pode ser responsabilizado por material publicado no Orkut. Migalhas. Jan. de 2011. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI125068,11049-STJ+Google+nao+pode+ser+responsabilizado+por+material+publicado+no>>. Acesso em: fevereiro 2015

<sup>36</sup>STJ - 3ª. Turma, REsp 1193764-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, ac. un., Julgado em 14 de dezembro de 2010.

De fato, a doutrina reconhece a importância de não haver um controle prévio dos conteúdos disponibilizados na Internet, pois poderia esta hipótese implicar em censura. Neste sentido, Lorenzetti cita o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que dispõe que não cabe a censura prévia, mas apenas a responsabilização posterior. Pode, porém, a lei do Estado estabelecer esses limites para assegurar o respeito aos direitos ou à reputação dos demais, e a proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde, e da moral pública. Ademais, a lei deverá proibir toda propaganda a favor da guerra e toda apologia do ódio nacional, racial ou religioso que incite a violência ou atitudes discriminatórias.

Percebe-se, portanto, que a decisão da Ministra é condizente com a visão de Lorenzetti, e da doutrina estrangeira majoritária, que é contrária à censura prévia, mas reconhece a necessidade de responsabilização dos provedores de conteúdos caso tomem conhecimento de conteúdo ilícito ou nocivo veiculado nos sítios eletrônicos em que controla.

Em outro julgado recente, no REsp 1316921-RJ,<sup>37</sup> a Ministra Nancy afastou a responsabilidade objetiva também no caso dos provedores de pesquisa. Estes não possuem responsabilidade objetiva pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários, porquanto não se pode considerar o dano moral um risco inerente à atividade dos provedores de pesquisa, na medida em que as atividades desenvolvidas pelos provedores de serviços na internet não são de risco por sua própria natureza e, portanto, não implicam riscos para direitos de terceiros maior que os riscos de qualquer atividade comercial.

Não há defeito nos serviços dos provedores de pesquisa via internet por não exercerem o controle prévio das buscas realizadas por seus usuários, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja ilegal, tendo em vista que, se a página possui conteúdo ilícito, cabe ao ofendido adotar medidas tendentes à sua própria supressão, com o que estarão, automaticamente, excluídas dos resultados de busca virtual dos sites de pesquisa.

Por fim, há um julgado recente da Ministra, o REsp 1417641-RJ,<sup>38</sup> em que é afirmada a importância dos provedores de conteúdo oferecerem meios para que seus usuários possam ser identificados, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma

---

<sup>37</sup>STJ - 3ª. Turma, REsp 1316921-RJ, Rel. Min. Nancy Andriighi, ac. un., Julgado em 26 de junho de 2012.

<sup>38</sup> STJ - 3ª. Turma, REsp 1417641-RJ, Rel. Min. Nancy Andriighi, ac. un., Julgado em 25 de fevereiro de 2014.

autoria certa e determinada. Isto tem como objetivo garantir a responsabilidade subjetiva do autor do ilícito.

O que se observa nesses últimos anos é um esforço do STJ para uniformizar o tema e afastar a responsabilidade objetiva. No entanto, a falta de conhecimento técnico do tema por vários juristas, e a pluralidade de sujeitos que o envolvem (como provedores de acesso, de conteúdo, de hospedagem, de informação, etc), acaba por complexificar a análise deste, levando o tema a ser rediscutido em cada circunstância específica (redes sociais, provedores de busca, blogs, etc).

Provavelmente esta carência poderá ser sanada conforme surjam definições legais sobre os termos técnicos da internet. Neste sentido, um grande avanço foi a aprovação recente do Marco Civil da Internet, oriundo de um anteprojeto de lei de meados de 2009, e que aborda a questão da regulação da Internet, incluindo, entre outros, o tema da responsabilidade civil de provedores de conteúdo. Após diversas modificações e discussões, a proposta foi aprovada como lei, no primeiro semestre de 2014. Cabe, assim, uma análise do anteprojeto e da lei que veio a ser promulgada, conforme estabelecido no tópico seguinte.

#### **4. Marco civil da internet e a responsabilidade dos provedores de conteúdo**

Na tentativa de regular as relações jurídicas cíveis e penais no âmbito da Internet surgiu a proposta de instituição de um Marco Civil da Internet. O Marco Civil tem sua origem na discussão apresentada por Ronaldo Lemos, jurista do Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro em um artigo onde propunha a adoção de um Marco Regulatório Civil antes da discussão de tipos penais informático. Sobre o tema, Santarém declara:

Um país precisa ter regras civis claras, que permitam segurança e previsibilidade nas iniciativas feitas na rede. [...] As regras penais devem ser criadas a partir da experiência das regras civis.<sup>39</sup>

A partir daí, em 2009, foi iniciado um projeto colaborativo de discussão e formulação de um Marco Civil da Internet no Brasil lançado em um evento da FGV-RJ. O Marco Civil tem como objetivo a positivação de uma interpretação que permita ao Direito

---

<sup>39</sup>SANTARÉM, P. R. S. *O Direito Achado na Rede: a emergência do acesso à Internet como direito fundamental no Brasil*. Brasília, DF: UnB, p. 47, 2010.

dialogar com a Internet sem desrespeitar a natureza desta, e sem pretender efeitos inatingíveis por aquele, refletindo as demandas sociais pertinentes ao uso da Internet no Brasil.<sup>40</sup>

Em 2011, o Marco Civil foi apresentado como um projeto de lei à Câmara dos Deputados, sob o número PL 2126/2011, atualmente apensado ao PL 5403/2001. Em virtude de casos recentes no cenário internacional sobre espionagem eletrônica, a Presidenta Dilma Rousseff, em 11 de setembro de 2013 publicou no Diário Oficial da União mensagem de urgência, declarando a aprovação do Marco Civil da Internet como prioridade para o governo federal. Em 29 de outubro de 2013, a pauta da Câmara dos Deputados foi suspensa, enquanto este Projeto de Lei não fosse votado. Após a aprovação pelos deputados, o projeto ainda seria enviado ao Senado para apuração. Por fim, em 23 de abril de 2014, a Lei nº 12.965 foi aprovada, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

No que se refere à contribuição do Marco Civil à questão da responsabilidade civil de provedores, cabe destacar os art. 18 e 19 da citada lei, transcritos a seguir. Antes, porém, é importante diferenciar os dois tipos de provedores que a lei trata, conforme explanado em seu art. 5º: (i) os provedores de conexão à Internet, que habilitam um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP; e (ii) os provedores de aplicações de Internet (provedores de conteúdo), que disponibilizam um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. Feitas as distinções, apresentam-se os artigos outrora mencionados:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, *o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente*, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

---

<sup>40</sup>Idem, p. 102.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.<sup>41</sup>

O que se nota é o amparo legislativo aos provedores, em prol da liberdade de expressão e contrário à censura prévia. A lei, em seu art. 18, é clara ao afirmar que o provedor de conexão não será responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Sobre os provedores de aplicação, o art. 19 declara que, salvo disposição legal em contrário, estes somente serão responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Ademais, tal dispositivo concorda com a decisão fundamentada pela Ministra Nancy Andrighi, que desconhece a responsabilidade objetiva do provedor, mas o obriga a tomar providências tão logo receba ordem judicial específica.

Apesar do Marco Civil ser um nobre esforço na regulação da Internet e temas complexos como a responsabilidade civil de provedores e seus usuários, a lei aprovada ainda apresenta uma série de deficiências. Nada foi estabelecido com relação ao anonimato. Se os provedores de conteúdo não puderem fornecer um mecanismo para identificação do ofensor, a responsabilização deste pelo ilícito estará comprometida. Ao mesmo tempo, como já discutido, uma das características intrínsecas à Internet é o universo anônimo. Ir contra esta tendência para que se possa garantir os direitos dos ofendidos se provará um verdadeiro desafio.

---

<sup>41</sup>BRASIL, Lei nº 12.965/2014, grifo nosso.

## 6. Conclusão

O presente estudo tentou levantar uma ampla gama de argumentos relativos à responsabilidade civil dos provedores de conteúdo da internet, considerando as diversas fontes do direito, quais sejam, a doutrina e jurisprudência nacional e estrangeira, além da principal fonte positivada, a lei.

Quanto a esta, cabe ressaltar que até recentemente nosso ordenamento carecia de um dispositivo legal específico sobre o tema da Internet, visto que a carta constitucional não tratou o tema de forma específica, até mesmo por se levar o contexto histórico em que foi estabelecida, quando a Internet ainda não era um meio de comunicação de difusão ampla como se faz hoje. Coube assim ao Legislativo pós-constituente dar um primeiro passo, ao promulgar a lei 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet. Esta, ao definir princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, veio, dentre outros tópicos, abordar o da responsabilidade civil dos provedores de conteúdo na Internet.

Espera-se que, com isto, haja uma uniformização da jurisprudência, que, até o fim da primeira década deste século apresentava ainda profundas divergências em suas decisões, tanto de reconhecimento da responsabilidade, quanto de caracterização desta como subjetiva ou objetiva.

A atuação do Estado Brasileiro no sentido de estabelecer uma normatização jurídica sobre o tema da Internet já colheu seus primeiros frutos, tendo sido o país sede da NetMundial, o Encontro Multissetorial Global Sobre o Futuro da Governança da Internet, realizado na mesma data de promulgação da lei do Marco Civil da Internet. Com o evento, o Brasil tentou liderar movimento por uma internet plural e livre, que possa garantir a liberdade de expressão, o direito à privacidade e regras claras para usuários e provedores<sup>42</sup>.

Porém, fato é que a positivação desta lei não encerra a discussão da responsabilidade civil na Internet, nem a de outros temas que aborda em seu texto. Há inúmeras questões a serem reguladas, como o já citado anonimato, ou ainda, os direitos autorais, cuja discussão no anteprojeto de lei se mostrou tão complexa que foi preferido retirá-la de pauta e discuti-la em um futuro projeto de lei.

---

<sup>42</sup>COM NETMUNDIAL Brasil tenta liderar movimento por internet plural e livre. R7Notícias. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/com-net-mundial-brasil-tenta-liderar-movimento-por-internet-plural-e-livre-23042014>>. Acesso em: fevereiro de 2015.

Independente de suas deficiências, a Lei 12.965/14, como seu nome aponta, estabelece um marco para que o tema possa ser discutido nas suas devidas peculiaridades e para que, quem sabe um dia, os ordenamentos nacional e internacional consigam uniformizar as normas e jurisprudências relativas às questões da Internet.

Recebido em 05/10/2014

1º parecer em 25/10/2014

2º parecer em 07/11/2014